

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de em epígrafe, de autoria do preclaro Deputado Marreca Filho, altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

O projeto, em seu art. 1º, acrescenta um parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para determinar que as finalidades dos Institutos Federais previstas nos incisos II, IV, VIII e IX sejam atendidas por meio de projetos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, com prioridade para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

Os incisos mencionados do art. 6º dizem respeito: ao desenvolvimento da educação profissional e tecnológica; à orientação da oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais; à realização e ao estímulo da pesquisa aplicada, da produção cultural, do empreendedorismo, do cooperativismo e do



desenvolvimento científico e tecnológico; e à promoção da produção, do desenvolvimento e da transferência de tecnologias sociais.

O art. 1º do projeto também inclui um parágrafo único no art. 7º da referida lei, para estabelecer que os objetivos dos Institutos Federais dispostos nos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, sejam atendidos por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.

Os incisos mencionados do art. 7º referem-se: à realização de pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas; ao desenvolvimento de atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos; e ao estímulo e ao apoio a processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional.

Na justificação, o autor afirma que o objetivo da proposição é ampliar as competências e os objetivos dos Institutos Federais para articular a rede federal de educação tecnológica com o setor produtivo, representado por microempreendedores individuais e micro e pequenas empresas, em busca da modernização e do desenvolvimento do País.

A matéria foi distribuída para o exame de mérito às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Tanto a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), quanto a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) manifestaram-se pela aprovação da matéria, com substitutivo.



O substitutivo da CDEICS promove algumas alterações no texto original para contemplar todas finalidades e características (art. 6º) previstas para os Institutos Federais, e não apenas algumas delas como faz o texto original, no âmbito das parecerias do Institutos com o setor produtivo. Quanto aos objetivos (art. 7º), foram mantidos aqueles previstos nos incisos II, IV e V.

O substitutivo da CCTCI optou por acrescentar um novo artigo (art. 7º-A) à Lei nº 11.892, de 2008, aumentando o rol de finalidades, características e objetivos previstos nos art. 6º e 7º, além de enfatizar o caráter preferencial na atuação dos Institutos Federais em colaboração com os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sem, contudo, excluir as empresas de maior porte dessa atuação colaborativa.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas à proposição neste colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 2.731, de 2020, e de suas emendas.

A análise da constitucionalidade formal de qualquer proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.



A matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União (CF/88; art. 24, IX); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, haja vista não se tratar de matéria própria de lei complementar. Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelo projeto de lei em exame.

Passamos à análise da constitucionalidade material da proposição.

O projeto tem como objetivo modificar o perfil dos Institutos Federais para que passem a ter uma atuação voltada ao desenvolvimento produtivo, com ênfase nos microempreendedores e nas micro e pequenas empresas. A ideia central, portanto, é ter como foco os pequenos empreendimentos, os quais desempenham importante papel na geração de empregos e no desenvolvimento nacional.

A nosso ver, não há inconstitucionalidades a apontar em um projeto que tem como foco o desenvolvimento científico e tecnológico do país, com ênfase nos pequenos empreendimentos.

O projeto de lei também nos parece jurídico, não ocorrendo afronta a princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro. O projeto também possui atributos de generalidade e abstração, além de inovar a ordem jurídica.

O substitutivo da CDEICS promove algumas alterações no texto original para contemplar todas finalidades e características (art. 6º) previstas para os Institutos Federais, e não apenas algumas delas como faz o texto original, no âmbito das parecerias do Institutos com o setor produtivo. Quanto aos objetivos (art. 7º), foram mantidos aqueles previstos nos incisos II, IV e V.

Em resumo, o texto do substitutivo da CDEICS nos parece constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Já o substitutivo da CCTCI optou por acrescentar um novo artigo (art. 7º-A) à Lei nº 11.892, de 2008, aumentando o rol de finalidades, características e objetivos previstos nos art. 6º e 7º, além de enfatizar o caráter



preferencial na atuação dos Institutos Federais em colaboração com os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sem, contudo, excluir as empresas de maior porte dessa atuação colaborativa.

O texto da CCTCI também nos parece constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, salvo, com relação a este último aspecto, pela adoção do termo “princípios” em vez de “objetivos” no *caput* do artigo que se pretende inserir, vez que o *caput* do art. 7º da referida lei em vigor não trata de “princípios”, mas de “objetivos”. Para a devida correção, apresentaremos singela subemenda de redação ao substitutivo da CCTCI.

Ante o exposto, votamos pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 2.731, de 2020.
- b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo adotado pela CDEICS.
- c) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo adotado pela CCTCI, com subemenda redacional.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, concedendo preferência aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas parcerias estabelecidas pelos Institutos Federais com o setor produtivo.

SUBEMENDA Nº

Substitua-se o termo “princípios” no *caput* do art. 7º-A constante do art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) pelo termo “objetivos”.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

